
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO 2008.CAN.APO.18281/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: MANOEL PAIXÃO DE SOUZA
NATUREZA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACÓRDÃO Nº 6.103/2008. ✓

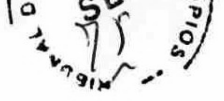
EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2º Câmara do TCM pelo registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por idade com proventos proporcionais, requerido por **MANOEL PAIXÃO DE SOUZA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em julgar legal o Ato Concessivo de Aposentadoria nº 126/2008, datado de 26 de setembro de 2008, em favor do servidor acima indicado, com proventos de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), com base no art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição da República,

1




ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório
e Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em FORTALEZA, 29 de outubro de
2008. ✓

Presidente e Relator

Fui presente: CRF. A. S. Lima Procurador(a) de Contas


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO 2008.CAN.APO.18281/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO: MANOEL PAIXÃO DE SOUZA

NATUREZA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse do Sr. **MANOEL PAIXÃO DE SOUZA**.

O Ato concessivo de Aposentadoria nº 126/2008, assinado pelo Sr. HIGINO LUIS BARROS DE MESQUITA, Prefeito Municipal de CANINDÉ e Sr. FRANCISCO GALBA ALMEIDA CUNHA, Presidente do Instituto de Previdência do Município, datado de 26 de setembro de 2008, fl. 63, fixou o valor do benefício em **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais).

Após distribuído a este Conselheiro, fl. 55, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução.


A 3ª Inspeção, através da Informação nº 13851/2008, noticiou que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Informou, ainda, que os proventos fixados no Ato de Aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, emitiu parecer nº 8082/2008, pela **legalidade** do ato e seu conseqüente **registro**, fl. 71.

É o relatório. Passo a decidir.

RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria em exame, requerido com base na fundamentação legal preconizada no Ato concessivo de


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

Aposentadoria nº 126/2008, datado de 26 de setembro de 2008, fl. 63, uma vez que o requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 13 anos, 08 meses e 06 dias de efetivo exercício no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, bem como implementou todas as condições legais previstas na Constituição Federal, art. 40, § 1º, III, alínea "b", como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, VOTO pelo registro do Ato concessivo de Aposentadoria do servidor **MANOEL PAIXÃO DE SOUZA**, que lhe fixou os proventos de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), fazendo-o com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência, o registro do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em FORTALEZA, 29 de outubro de 2008. ✓



Conselheiro Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
2a. Câmara

Processo nº 18281/08

Pauta de Julgamento nº 37/2008

Presidente da Sessão: Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira

Relator: Cons. Luiz Sérgio Gadelha Vieira

Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a): Virgílio Freire do Nascimento Filho

CERTIFICO que a 2a. Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 18281/08 na sessão ordinária realizada no dia 29/10/2008, prolatou o Acórdão nº 6103/2008.

Participaram da votação os senhores Conselheiros Artur Silva Filho, Manoel Beserra Veras e **Luiz Sérgio Gadelha Vieira**, na qualidade de relator.

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 04/11/2008.

SECRETÁRIO



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo nº 18281108

DEVOLVA-SE Á ORIGEM

Em 04/11/08

Secretário